



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 855 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre as infrações administrativas contra a saúde humana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As infrações administrativas contra a saúde humana, de competência da fiscalização estadual, sem prejuízo das normas estabelecidas no Código Penal e legislação específica, são configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das penalidades e responsabilidades de natureza civil cabíveis, as infrações mencionadas nesta Lei serão punidas alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – multa;

II – apreensão e inutilização do produto;

III – cancelamento do alvará estadual de licenciamento do estabelecimento;

IV – cancelamento da autorização estadual de funcionamento da empresa.

Art. 3º - O valor das multas impostas pela presente Lei serão determinadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – O regulamento indicará as autoridades competentes para registro, autorização ou licença para as atividades mencionadas nesta Lei.

Art. 4º - São infrações administrativas contra a saúde humana, imputáveis a quem lhe der causa ou para ela concorrer, construir, instalar ou

Publicado no Diário Oficial  
nº 4383 de 03/12/99

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Lei Nº 855, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as infrações administrativas  
contra a saúde humana e as outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz  
saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - As infrações administrativas contra a saúde  
humana, de competência da fiscalização estadual, sem prejuízo das normas  
estabelecidas no Código Penal e legislação específica, são consideradas na presente  
Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das penalidades e responsabilidades  
de natureza civil cabíveis as infrações mencionadas nesta Lei serão punidas  
administrativamente ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - multa;
- II - apreensão e inutilização do produto;
- III - cancelamento do alvará estadual de funcionamento do  
estabelecimento;
- IV - cancelamento da autorização estadual de  
funcionamento da empresa.

Art. 3º - O valor das multas impostas pela presente Lei  
serão determinadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O regulamento indicará as autoridades  
competentes para registro, fiscalização ou licença para as atividades mencionadas nesta  
Lei.

Art. 4º - São infrações administrativas contra a saúde  
humana, impostas a quem lhe der causa ou para ele concorrer, construir, manter ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

fazer funcionar em qualquer parte do Estado de Rondônia, laboratórios de produção ou processamento de medicamentos, drogas e insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos correlatos ou estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, gelo, bebidas, embalagens, sementes e demais produtos que interessem e são de uso a saúde humana, sem o devido registro ou autorização do órgão competente.

Art. 5º - Os autos de infração, após a sua tramitação, deverão ser encaminhados à decisão do poder público estadual e, configurando-se delito mais grave, ao Ministério Público, para as providências necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

de dezembro Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de de 1999, 111º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador